PARECER Nº 492/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Aditiva nº CM 038/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 110/2023

1. Relatório

Trata-se de emenda aditiva apresentada pelo Exmo. Vereador Piriquito Beleza ao projeto de lei de autoria do próprio Vereador, que "institui o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico (Eletrolixo), na zona urbana e rural do Município de Divinópolis e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe estabelecer diretrizes para a instituição de programa de coleta seletiva de lixo eletrônico e tecnológico no âmbito do Município de Divinópolis, indicando a realização de ações coordenadas de conscientização e de incentivo ao descarte adequado desse material. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona adicionar ao art. 4º, do projeto um novo parágrafo para estabelecer a necessidade de disponibilização pelo Município de local destinado ao descarte e armazenamento do lixo eletrônico e tecnológico.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a emenda tem "a finalidade de incentivo para que o descartador não tenha que arcar com custos do local de armazenamento, pois muitos preferem descartar o lixo em locais inadequados temendo ter que pagar ou alugar local para isso."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estabelece diretrizes para a instituição de campanha de conscientização e incentivo à coleta seletiva do lixo eletrônico e tecnológico, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

A emenda apresentada não se insere dentre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Existe, portanto, perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que estabelece diretrizes para a instituição de campanha de conscientização e incentivo à coleta seletiva de lixo eletrônico e tecnológico nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer diretrizes para a instituição de programa de coleta seletiva de lixo eletrônico e tecnológico no âmbito do Município de Divinópolis, indicando a realização de ações coordenadas de conscientização e de incentivo ao descarte adequado desse material. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona adicionar ao art. 4º, do projeto um novo parágrafo para estabelecer a necessidade de disponibilização pelo Município de local destinado ao descarte e armazenamento do lixo eletrônico e tecnológico.

A medida proposta coaduna-se com o disposto na Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos a ser implementada em regime de cooperação entre a União, os Estados e os Municípios.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda nº CM 038/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 110/2023.

Divinópolis, 22 de novembro de 2023.



Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 038/2023 ao PLCM 110/2023